Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 50/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4061/2019
PROTOCOLO	: 1970818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEIS	: MARCOS ANTONIO PACO – PREFEITO MUNICIPAL CLAUDIOMAR LIMA DA SILVA - PREGOEIRO
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2019, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, tem por objeto o "Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de horas/máquinas e caminhões para atender diversas gerências de acordo com as necessidades, incluindo Operador, transporte da empresa para sede da gerência e transporte de saída da gerência para empresa, manutenção das máquinas e equipamentos, danos a terceiros, eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer que. incidam sobre a contratação, visando em atendimento e execução de serviços inerentes à Prefeitura Municipal de Itaporã-MS".

A sessão pública para recebimento das propostas foi realizada no dia 07.05.2019, e o valor total estimado da licitação foi de R$ 3.793.152,15 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

A Divisão de Contratações Públicas, após análise detalhada do Edital, constatou diversas irregularidades.

Primeiramente a DFCPPC apontou a ausência de ampla pesquisa de preços, em desacordo com o art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, apurando que a pesquisa de mercado para apuração do valor de referência foi realizada exclusivamente com base em orçamentos fornecidos por três empresas, a BR Apoio Levantamentos Geográficos Eireli, Darcilei Leandro Quequeto – ME e ALM Locação de Máquinas Ltda.

Destaca-se que é pacífico o entendimento de que a realização de pesquisa de preços é de suma importância e influencia em todo o processo, pois permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada; orienta a avaliação da previsão orçamentária para o correto custeio da despesa que pretende realizar; impede a restrição da competitividade porque permite que a Administração utilize como valor estimado ou máximo, valores reais de mercado; permite um julgamento dentro de parâmetros adequados, verificando-se quando um preço é excessivo ou inexequível. Assim, percebe-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andamento do certame, portanto, precisa ser bem realizada, se orientar por preços reais e atuais, o mais amplamente possível.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

A equipe técnica prossegue destacando indícios de preços superestimados, explicando: "*o valor de referência de R$ 3.793.152,15 foi apurado a partir da média aritmética de orçamentos de três fornecedores. O comparativo dos preços cotados indica diferenças de até 178% (cento e setenta e oito por cento). Dos 13 itens pesquisados, 6 apresentam discrepâncias de preços superiores a 40% (quarenta por cento) entre o menor e o maior valor orçado, deixando patente a fragilidade do procedimento para levantamento de preços*".

Diante do exposto, a DFCPPC avaliou que a pesquisa de mercado não espelhou com fidelidade os preços praticados no comércio, aparentando conter vícios que podem culminar em contratação com preços superiores aos de mercado, resultando em prejuízos ao erário.

Outro questionamento diz respeito à ausência de estudo técnico preliminar visando aferir a vantajosidade da opção pela locação em detrimento da aquisição dos veículos e máquinas, além de se verificar a adequação dos quantitativos licitados, pois nas justificativas apresentadas pelo licitante, não há pronunciamento objetivo acerca dos quantitativos licitados e dos indispensáveis estudos técnicos preliminares quanto à locação ora pretendida, já que os documentos encaminhados se referem às obras em si, não constando qualquer cálculo ou estudo sobre o objeto específico da licitação.

A elaboração de estudo técnico preliminar específico em relação ao objeto licitado, é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02.

A Divisão de Contratações Públicas por fim constatou a ausência de planilha de custos e formação de preços, tendo em vista que o objeto licitado diz respeito à locação de horas/máquinas e caminhões, incluindo operador, transporte da empresa para sede da gerência e transporte de saída da gerência para a empresa, manutenção das máquinas e equipamentos, danos a terceiros, eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como quaisquer outras que incidam sobre a contratação.

Na fase preliminar da licitação, o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93 exige a elaboração de uma planilha orçamentária constando a composição de todos os custos envolvidos, sendo que a ausência da referida planilha é causa de nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Consta nos autos que foi solicitado o encaminhamento da planilha de custos, entretanto, só foi remetida a documentação da obra, sem apresentação de qualquer levantamento ou estudo específico no tocante às máquinas e veículos a serem locados.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

A Administração Pública deve tomar precauções e o máximo cuidado na condução da licitação, visando evitar que irregularidades possam comprometer a formalização da contratação, tornando-a juridicamente ineficaz e trazendo potenciais prejuízos ao erário.

Considerando a existência de indícios de ilegalidades apontados pela Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 08/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Itaporã, Senhor Marcos Antônio Pacco, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Itaporã e à Comissão de Licitação, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 148, § 2º do Regimento Interno do TCE/MS.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que sejam apresentadas as devidas justificativas, esclarecimentos e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc